

Manaus, 13 de julho de 2022

Edição nº 2840 Pag.1

Conselheiro do TCE-AM determina suspensão de dez pregões presenciais em Autazes

A decisão foi publicada no Diário Oficial Eletrônico da Corte de Contas. Prefeitura de Autazes tem 15 dias para se manifestar

Foto: Ana Cláudia Jatahy



Conselheiro analisou uma representação ingressada pela Secretaria de Controle Externo do TCE-AM que alegou risco de danos aos cofres públicos

O conselheiro do Tribunal de Contas do Amazonas (TCE-AM), Mario de Mello, determinou a suspensão imediata de dez pregões presenciais para diversos serviços a serem realizados no município de Autazes. A decisão em regime cautelar leva em conta possível cerceamento e restrição da competitividade entre os licitantes, resultado de dificuldades para acessar os editais dos pregões, já que não foram disponibilizados de forma online.

Formulada pela Secretaria de Controle Externo (Secex/TCE-AM), a representação com pedido de medida cautelar alega risco de danos aos cofres públicos pela possível contratação de empresa que não necessariamente ofereça as melhores condições para execução dos serviços.

Os dez pregões incluem como objeto de contratação registros de preços para uniforme escolar; aquisição de material de consumo e expediente para Secretaria Municipal de Educação de Autazes; coleta de lixo hospitalar; aquisição

de material de EPI; aquisição de material esportivo; aquisição de kit de enxoval de bebê para a Secretaria Municipal de Assistência Social, entre outras.

Todos os dez editais e seus anexos ficaram disponíveis somente na sede da Comissão Geral de Licitação de Autazes (CGL), sem publicação na internet, descumprindo o artigo 3º da Lei 8.666/1993. “O que consequentemente proporciona cerceamento da competição, não consecução de alcance da proposta mais vantajosa para administração pública”, disse parte do processo.

Ao deferir o pedido de medida cautelar e suspender os pregões, o relator do processo, conselheiro Mario de Mello, destacou os problemas provenientes da não disponibilização total dos editais.

“O processo licitatório tem como objetivo garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e selecionar a proposta mais

vantajosa para a Administração, de maneira a assegurar oportunidade igual a todos os interessados e possibilitar o comparecimento ao certame do maior número possível de concorrentes. É necessário que o instrumento convocatório esteja disponível no momento da abertura da fase externa da licitação, em respeito à publicidade necessária”, disse.

O relator também destacou a possível omissão por parte da CGL quanto ao certame. “Aparentemente, a Comissão Geral de Licitação do Município de Autazes deixou de observar os princípios reguladores da licitação pública, principalmente quanto à publicidade dos editais dos Pregões Presenciais, comprometendo a isonomia dos certames e a seleção

das propostas mais vantajosas para a Administração Pública”, disse.

Mario de Mello estabeleceu prazo de 15 dias para que a Prefeitura de Autazes e a CGL municipal se pronunciassem sobre as denúncias.

Manaus, 13 de julho de 2022

Edição nº 2840 Pag.2

Conselheiro do TCE-AM suspende show do cantor Wesley Safadão em Tabatinga

Na decisão, o conselheiro Júlio Pinheiro levou em consideração a não oferta de serviços essenciais pela Prefeitura de Tabatinga que justificassem o alto valor da contratação do artista

Foto: Ana Cláudia Jatany

O conselheiro do Tribunal de Contas do Amazonas (TCE-AM), Júlio Pinheiro, suspendeu o show do cantor Wesley Safadão no município de Tabatinga.

A decisão, por meio de uma medida cautelar, foi concedida durante a 25ª Sessão Ordinária, ocorrida na terça-feira (12), no Plenário da Corte de Contas. A contratação de Wesley Safadão custaria R\$700 mil aos cofres do município.

A sessão foi transmitida, ao vivo, pelos perfis oficiais do TCE-AM no YouTube (TCE Amazonas), Facebook (/tceam) e Instagram (@tceamazonas).

O show estava previsto para acontecer no 8º Festival das Tribos do Alto Solimões (Festisol), que ocorre entre os dias 25 e 28 de agosto. Segundo a decisão do conselheiro, o município de Tabatinga não oferece serviços essenciais que justifiquem o alto valor da contratação do artista.

“Essa decisão vem naquilo que vem sendo discutido pelo Tribunal constantemente. O investimento em saneamento básico no município é zero. Em saúde pública, no mês de março foi gasto R\$200 mil, e gastar R\$700 mil em apenas um show é um despropósito”, destacou o relator, conselheiro Júlio Pinheiro.

A representação foi interposta pela Secretaria de Controle Externo, e após avaliação dos técnicos do TCE-AM, foi concluída a necessidade de suspender o show devido ao alto valor envolvido.

“Se compararmos o IDH dos municípios e as prioridades de alguns gestores, não há motivos para sorrir. Em um momento que não só o Amazonas, mas o



A decisão foi comunicada durante a sessão do Tribunal Pleno e acatada por unanimidade após manifestações dos conselheiros

Brasil todo está mergulhado em um desmando. Com essas prioridades invertidas, essa Corte de Contas não pode deixar passar em branca”, destacou o conselheiro Ari Moutinho Júnior, ao concordar com a decisão.

“Esse valor é o que devemos nos debruçar. Sabemos que quando a atração é contratada pela iniciativa privada, os valores chegam a ser quase 1/3 menores. Há que ter a promoção da cultura e lazer por parte do serviço público, mas da forma correta, dentro do que é possível de executar conforme o orçamento”, afirmou o conselheiro Josué Cláudio.

“A regra de ouro da boa gestão, é o bom senso e a razoabilidade. Não é de bom senso se gastar num show vezes mais do que se gasta com saúde. Isso é inaceitável. Fico muito feliz em perceber que o posicionamento da Corte é unânime nesse sentido. Precisamos estar vigilantes, por ser uma prática habitual em nosso país”, disse o conselheiro Fabian Barbosa, que também concordou com a decisão.

A procuradora-geral do Ministério

Público de Contas, Fernanda Cantanhede, também se posicionou a favor da decisão.

“Gostaria de parabenizar a Corte e aos integrantes do MPC. Apesar dessa questão ter vindo à tona recentemente, o TCE Amazonas tem sido vigilante há muito tempo com relação a estes contratos. Não é só porque está na mídia, o Tribunal vem fazendo seu papel há muitos anos nesse sentido”, destacou a procuradora-geral do MPC, Fernanda Cantanhede.

Foi dado o prazo de 15 dias para que o prefeito de Tabatinga, Saul Nunes Bemerguy, se pronuncie acerca da medida cautelar.

Próxima sessão no dia 19/07

A 26ª Sessão Ordinária será na próxima terça-feira (19), às 10h. A sessão será transmitida, ao vivo, pelas redes sociais do TCE-AM (YouTube, Facebook e Instagram).



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 13 de julho de 2022

Edição nº 2840 Pag.3

Sumário

TRIBUNAL PLENO	3
PAUTAS	3
ATAS	3
ACÓRDÃOS	3
PRIMEIRA CÂMARA.....	4
PAUTAS	4
ATAS	4
ACÓRDÃOS	4
SEGUNDA CÂMARA	4
PAUTAS	4
ATAS	5
ACÓRDÃOS	5
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE.....	5
ATOS NORMATIVOS	6
GABINETE DA PRESIDÊNCIA.....	6
DESPACHOS	6
PORTARIAS	6
ADMINISTRATIVO	16
DESPACHOS.....	19
EDITAIS	33

TRIBUNAL PLENO

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

[@tceamazonas](#) [/tceam](#) [/tceam](#) [/tce-am](#) [/tceamazonas](#) [/tceam](#)





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 13 de julho de 2022

Edição nº 2840 Pag.4

**PERCEBEU
IRREGULARIDADES?**

DENUNCIE
VOCÊ TAMBÉM PODE AJUDAR!

Canais de Comunicação:

☎ (92) 98815-1000

🌐 ouvidoria.tce.am.gov.br

✉ ouvidoria@tce.am.gov.br

📍 Av. Efigênio Salles, Nº 1155, Parque 10
CEP: 69055-736, Manaus-AM



PRIMEIRA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

SEGUNDA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

[@tceamazonas](https://www.instagram.com/tceamazonas) [/tceam](https://www.facebook.com/tceam) [/tceam](https://www.youtube.com/tceam) [/tce-am](https://www.linkedin.com/company/tce-am) [/tceamazonas](https://www.youtube.com/tceamazonas) [/tceam](https://www.facebook.com/tceam)



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 13 de julho de 2022

Edição nº 2840 Pag.5

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

FALANDO DE CONTAS

.....

O BOLETIM SEMANAL DO TCE-AM

SEXTA | 09H

SINTONIZE **105.5 FM** NA RÁDIO CÂMARA

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

[f](#) [t](#) [tceam](#) [@](#) [tceamazonas](#) [t](#) [tce-am](#) [www.tce-am.gov.br](#)

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

[@tceamazonas](#) [f](#) [/tceam](#) [t](#) [/tceam](#) [t](#) [/tce-am](#) [t](#) [/tceamazonas](#) [t](#) [/tceam](#)



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 13 de julho de 2022

Edição nº 2840 Pag.6

Sem Publicação

ATOS NORMATIVOS

Sem Publicação

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DESPACHOS

Sem Publicação

PORTARIAS

PORTARIA Nº 161/2022-GP/SECEX/DIPLAF

O SECRETÁRIO GERAL DE CONTROLE EXTERNO, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria Nº 070/2022-GPDRH.

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 29, XII c/c 89, IV, 203 e 211, §1º da Resolução TCE nº 04/2002 RI, deste Tribunal;

CONSIDERANDO o plano de inspeção ordinária das Diretorias e Departamentos da SECEX, para o exercício de 2022 (Certidão da 42ª Sessão Administrativa do Egrégio Tribunal Pleno, de 14/12/2021);

CONSIDERANDO a Portaria nº 430/2018-GPDRH, publicada no DOE em 25/07/2018;

CONSIDERANDO a Portaria Nº 270/2021-GP/SECEX, publicada no DOE em 18/10/2021;

CONSIDERANDO o Memorando Nº 164/2022/DICOP/SECEX (Processo SEI 7847/2021);

RESOLVE:



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

[@tceamazonas](#) [/tceam](#) [/tceam](#) [/tce-am](#) [/tceamazonas](#) [/tceam](#)



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 13 de julho de 2022

Edição nº 2840 Pag.7

I - DESIGNAR os servidores **Luciano Plentz Russo** - matrícula: 001.936-4A e o servidor **Euderiquest Pereira Marques** - matrícula: 001.242-4A, para realizar Inspeção concomitante, no período de **18/07/2021 a 18/10/2022** (3 meses), nos recursos despendidos em obras e serviços de engenharia junto a Unidade Gestora de Projetos Especiais - UGPE, referente ao Contrato nº 015/2019-UGPE, relativo às Obras de Macro e Micro drenagem, Esgoto Sanitário, Pavimentação, Urbanização, Paisagismo e Iluminação Pública, no trecho compreendido entre a Avenida Leonardo Malcher e Rua Parintins, em Manaus, bem como os Contratos 08/2022 - UGPE, 09/2022 - UGPE e 12/2019 - UGPE, com apresentação de relatórios parciais de 30 em 30 dias;

II - AUTORIZAR a adoção das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423 – LO, de 10/12/96 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução TCE nº 04/2002 (Regimento Interno), pelos mencionados servidores;

III - REQUISITAR os Contratos atuais e dos exercícios anteriores, conforme determina o artigo 244 da Resolução TCE nº 4/2002 (Regimento Interno); no que couber à fiscalização concomitante;

IV - FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação do relatório conclusivo, contados a partir da resposta à notificação, observando-se os termos do art. 78, caput, da Resolução TCE nº 4/2002 (Regimento Interno);

V - DETERMINAR que os servidores supracitados, utilizem a Saída à Serviço (F1) no Sistema de Registro Eletrônico de Ponto, caso haja a necessidade de realizar visita técnica no órgão objeto da inspeção.

VI - Havendo necessidade de prorrogação de prazo para inspeção, a comissão deverá apresentar justificativa, por escrito, a respeito dos motivos que amparam tal solicitação;

VII - ESTABELECER aos servidores a responsabilidade sobre todos os aspectos a ela pertinentes (art. 211, §§ 2º e 3º da Resolução TCE nº 04/2002), inclusive a entrega do relatório no prazo determinado;

VIII - OBSERVAR os critérios estabelecidos pelo APÊNDICE II – RESOLUÇÃO ATRICON 09/2018 – DIRETRIZES 3218 – MATRIZ DE FISCALIZAÇÃO DA TRANSPARÊNCIA.

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO, em Manaus, 13 de julho de 2022.



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

[@tceamazonas](#) [/tceam](#) [/tceam](#) [/tce-am](#) [/tceamazonas](#) [/tceam](#)



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 13 de julho de 2022

Edição nº 2840 Pag.8


JORGE GUEDES LOBO
Secretário Geral de Controle Externo

P O R T A R I A N.º 552/2022-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e XXX, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO o teor do Memorando n.º 86/2022/GCYARA/TP, datado de 08.07.2022, constante no Processo SEI n.º 008989/2022;

R E S O L V E:

I – DESIGNAR a servidora **NAÍDE IRLANE LINS SANTOS**, matrícula n.º 000.527-4C, para no período de 13 a 15.07.2022, realizar visita técnica ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, na cidade de São Paulo/SP;

II – DETERMINAR que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos adotem as providências necessárias, bem como, o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 08 de julho de 2022.


ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

P O R T A R I A N.º 553/2022-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e XXX, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas  /tceam  /tceam  /tce-am  /tceamazonas  /tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 13 de julho de 2022

Edição nº 2840 Pag.9

CONSIDERANDO o teor do Memorando n.º 86/2022/GCYARA/TP, datado de 08.07.2022, constante do Processo SEI n.º 008989/2022;

R E S O L V E:

I - DESIGNAR a Senhora Conselheira **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**, matrícula n.º 000297-6A, para no período de 13 a 15.07.2022, realizar visita técnica ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, na cidade de São Paulo /SP;

II - DETERMINAR que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos adotem as providências necessárias, bem como, o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 08 de julho de 2022.


ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

P O R T A R I A N.º 554/2022-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e XXX, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO o teor do Despacho n.º 4165/2022/GP, datado de 06.07.2022, constante no Processo SEI n.º 006180/2022;

R E S O L V E:

I- CESSAR os efeitos da Portaria n.º 368/2015-GPDRH, datada de 10.09.2015, publicado no DOE de 15.09.2015, que concedeu ao servidor **JOSÉ MAURÍCIO DE ARAÚJO NETO**, matrícula n.º 000.010-8C, o Adicional de Qualificação de 15% (quinze por cento) sobre seu vencimento base, a contar de 04.05.2022;

II- CONCEDER ao servidor acima mencionado o Adicional de Qualificação, no percentual de 20% (vinte por cento), bem como o direito ao pagamento retroativo à data da apresentação do diploma, ou seja, a contar de 04.05.2022, nos termos do art. 7º, § 1º, inciso III da Lei n.º 4.743/2018, e suas alterações.



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas f /tceam t /tceam tce-am tceamazonas tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 13 de julho de 2022

Edição nº 2840 Pag.10

DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 08 de julho de 2022.


ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

PORTARIA N.º 555/2022-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e XXX, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

R E S O L V E:

I- EXCLUIR o nome do servidor **HARLESON DOS SANTOS ARUEIRA**, matrícula n.º 0012793C, da comissão de Teletrabalho, instituída pela Portaria n.º 44/2022-GPDRH, datada de 14.01.2022, a contar de 01.07.2022;

II- DESIGNAR o servidor **VALTERNEY TELES DOS SANTOS**, matrícula n.º 0022101A, para Presidir a comissão de Teletrabalho, instituída pela Portaria n.º 44/2022-GPDRH, datada de 14.01.2022, a contar de 01.07.2022;

III- ATRIBUIR ao servidor **VALTERNEY TELES DOS SANTOS**, matrícula n.º 0022101A, a Gratificação prevista na Portaria n.º 228/2020-GPDRH, datada de 30.07.2020, a contar de 01.07.2022.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 08 de julho de 2022.


ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

PORTARIA N.º 556/2022-GPDRH



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas  /tceam  /tceam  /tce-am  /tceamazonas  /tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 13 de julho de 2022

Edição nº 2840 Pag.11

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e XXX, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução nº 04, de 23 de maio de 2002);

R E S O L V E:

ATRIBUIR aos Coordenadores do Comitê para Estudo e Acompanhamento da Produtividade, instituída pela Portaria nº 289/2022-GPDRH, datada de 12.04.2022, a Gratificação prevista na Portaria nº 228/2020-GPDRH, datada de 30.07.2020, a contar de 01.07.2022.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 08 de julho de 2022.


ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

PORTARIA SEI Nº 116/2022 - SGDRH

A SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais; e

CONSIDERANDO o teor da Portaria nº 02/2022-GPDRH, datada de 03.01.2022, do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO o teor do Acórdão Administrativo nº 274/2022 - Tribunal Pleno, datado de 05.07.2022, constante do Processo nº 003253/2022

R E S O L V E:



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas  /tceam  /tceam  /tce-am  /tceamazonas  /tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 13 de julho de 2022

Edição nº 2840 Pag.12

I- DEFERIR PARCIALMENTE em favor do servidor **JOSÉ RAIMUNDO MAQUINÉ JUNIOR**, matrícula n.º 001.810-4A, o direito à averbação de 3.092 (três mil e noventa e dois) dias, que correspondem a 8 (oito) anos, 05 (cinco) meses e 22 (vinte e dois) dias, de Tempo de Serviço prestados ao **PMAM e SEFAZ/AM**, para os devidos fins;

II- DETERMINAR à Diretoria de Recursos Humanos - DRH que providencie a averbação do período supracitado nos assentamentos do servidor, fazendo, para tanto, a edição e publicação do ato.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 08 de julho de 2022.


Harleson dos Santos Arueira
Secretário-Geral de Administração

PORTARIA SEI Nº 117/2022 - SGDRH

A SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais; e

CONSIDERANDO o teor da Portaria n.º 02/2022-GPDRH, datada de 03.01.2022, do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO o teor do Acórdão Administrativo n.º 269/2022 – Tribunal Pleno, datado de 05.07.2022, constante do Processo n.º 004698/2022;

R E S O L V E:

I - RECONHECER o direito do servidor **RILDO JOSÉ CATÃO DE AGUIAR**, matrícula n.º 000.274-7A, quanto à concessão da Licença Especial de 90 (noventa) dias, alusiva ao quinquênio de 2017/2022, completado em 01.04.2022, e sua conversão em indenização pecuniária de 90 (noventa) dias;

II - DETERMINAR à DRH que providencie o registro da concessão da Licença Especial e da autorização da conversão em indenização pecuniária de 90 (noventa) dias, em razão da Licença Especial não gozada, referente ao quinquênio 2017/2022, em consonância com o art. 7, parágrafo 1º, inciso V, da Lei nº 4743/2018 c/c art. 78 da Lei



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas  /tceam  /tceam  /tce-am  /tceamazonas  /tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 13 de julho de 2022

Edição nº 2840 Pag.13

1.762/1986, condicionando o pagamento à existência de disponibilidade financeira e orçamentária, a critério de conveniência e oportunidade da Administração.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 08 de julho de 2022.

Harleson Arueira
Harleson dos Santos Arueira
Secretário-Geral de Administração

PORTARIA SEI Nº 118/2022 - SGDRH

A SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais; e

CONSIDERANDO o teor da Portaria n.º 02/2022-GPDRH, datada de 03.01.2022, do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO o teor do Acórdão Administrativo n.º 268/2022 – Tribunal Pleno, datado de 05.07.2022, constante do Processo n.º 006595/2022;

R E S O L V E:

I- RECONHECER o direito do servidor **LINDOBERTO QUEIROZ DOS SANTOS**, matrícula n.º 0018147A, quanto à concessão da Licença Especial de 90 (noventa) dias, alusiva ao quinquênio de 2017/2022, completado em 11.05.2022, e sua conversão em indenização pecuniária de 90 (noventa) dias;

II- DETERMINAR à DRH que providencie o registro da concessão da Licença Especial e da autorização da conversão em indenização pecuniária de 90 (noventa) dias, em razão da Licença Especial não gozada, referente ao quinquênio 2017/2022, em consonância com o art. 7, parágrafo 1º, inciso V, da Lei nº 4743/2018 c/c art. 78 da Lei 1.762/1986, condicionando o pagamento à existência de disponibilidade financeira e orçamentária, a critério de conveniência e oportunidade da Administração.



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 13 de julho de 2022

Edição nº 2840 Pag.14

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 08 de julho de 2022.

Harleson Arueira
Harleson dos Santos Arueira
Secretário-Geral de Administração

PORTARIA SEI Nº 119/2022 - SGDRH

A SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais; e

CONSIDERANDO o teor da Portaria n.º 02/2022-GPDRH, datada de 03.01.2022, do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO o teor do Acórdão Administrativo n.º 267/2022 – Tribunal Pleno, datado de 05.07.2022, constante do Processo n.º 004949/2022;

R E S O L V E:

I - RECONHECER o direito da servidora **ANDRÉA MENEZES BARBOSA**, matrícula n.º 0002704A, quanto à concessão da Licença Especial de 90 (noventa) dias, alusiva ao quinquênio de 2017/2022, completado em 05.04.2022, e sua conversão em indenização pecuniária de 90 (noventa) dias;

II - DETERMINAR à DRH que providencie o registro da concessão da Licença Especial e da autorização da conversão em indenização pecuniária de 90 (noventa) dias, em razão da Licença Especial não gozada, referente ao quinquênio 2017/2022, em consonância com o art. 7, parágrafo 1º, inciso V, da Lei nº 4743/2018 c/c art. 78 da Lei 1.762/1986, condicionando o pagamento à existência de disponibilidade financeira e orçamentária, a critério de conveniência e oportunidade da Administração.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 08 de julho de 2022.



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 13 de julho de 2022

Edição nº 2840 Pag.15

Harleson Arueira
Harleson dos Santos Arueira
Secretário-Geral de Administração

PORTARIA SEI Nº 120/2022 - SGDRH

A SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais; e

CONSIDERANDO o teor da Portaria n.º 02/2022-GPDRH, datada de 03.01.2022, do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO o teor do Processo n.º 004783/2022;

R E S O L V E:

CONCEDER a servidora **MARTHA LORENA DA SILVEIRA CARNEIRO**, matrícula n.º 0021954A, 10 (dez) dias de Licença para Tratamento de Saúde, conforme Laudo Médico n.º 209637/2022, no período de 12 a 21.01.2022, tomando como base o art. 68 da Lei n.º 1762/86.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 11 de julho de 2022.

Harleson Arueira
Harleson dos Santos Arueira
Secretário-Geral de Administração

PORTARIA SEI Nº 121/2022 - SGDRH



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 13 de julho de 2022

Edição nº 2840 Pag.16

A SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais; e

CONSIDERANDO o teor da Portaria n.º 02/2022-GPDRH, datada de 03.01.2022, do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO o teor do Processo n.º 009095/2022;

RESOLVE:

DESIGNAR os servidores **BENJAMIN DO COUTO RAMOS NETO**, matrícula n.º 003.894-6A, e **GIZELLE GAMA SALES**, matrícula n.º 003.879-2A, para participarem do curso "Nova Lei de Licitações - Governança e Planejamento da Contratação, ocorrido no período de 05 a 07.07.2022, na cidade de Manaus/Am.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 11 de julho de 2022.

Harleson dos Santos Arueira
Harleson dos Santos Arueira
Secretário-Geral de Administração

ADMINISTRATIVO



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 13 de julho de 2022

Edição nº 2840 Pag.17

MOVIMENTAÇÃO GERAL DE PROCESSOS DO TCE/AM - JUNHO DE 2022								
CONSELHEIR OS AUDITORES	Remanescente s do mês anterior	ENTRADAS			SAÍDAS			Pendentes de apreciação
		Distribuídos em sessão e pelo sistema	Outros recebidos que não vão ser instruídos	TOTAL	Votos Incluídos em pauta	Outros Encaminhados com/sem manifestação	TOTAL	
Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro	183	44	248	292	121	288	409	66
Conselheiro Ari Jorge Moutinho da C. Júnior	241	10	225	235	46	59	105	371
Conselheira Yara Lins Rodrigues dos Santos	137	3	344	347	88	314	402	82
Conselheiro Mário Manoel Coelho de Mello	67	80	220	300	41	230	271	96
Conselheiro Josué Cláudio Souza Neto	259	86	143	229	44	198	242	246
Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa	9	22	104	126	25	93	118	17
Auditor Mário José de Moraes Costa Filho	259	172	165	337	215	158	373	223
Auditor Alípio Reis Firmo Filho	41	68	217	285	121	156	277	49
Auditor Luiz Henrique Pereira Mendes	55	86	182	268	110	165	275	48
Auditor Alber Furtado	140	77	295	372	108	260	368	144
TOTAIS	1391	648	2143	2791	919	1921	2840	1342

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

[@tceamazonas](#) [/tceam](#) [/tceam](#) [/tce-am](#) [/tceamazonas](#) [/tceam](#)





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 13 de julho de 2022

Edição nº 2840 Pag.18

MOVIMENTAÇÃO DE PROCESSOS DO TRIBUNAL PLENO - JUNHO DE 2022								
CONSELHEIR OS AUDITORES	Remanescente s do mês anterior	ENTRADAS			SAÍDAS			Pendentes de apreciação
		Distribuídos em sessão e pelo sistema	Outros recebidos que não vão ser instruídos	TOTAL	Votos Incluídos em pauta	Outros Encaminhados com/sem manifestação	TOTAL	
Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro	158	6	158	164	64	203	267	55
Conselheiro Ari Jorge Moutinho da C. Júnior	217	10	119	129	27	37	64	282
Conselheira Yara Lins Rodrigues dos Santos	80	3	270	273	57	275	332	21
Conselheiro Mário Manoel Coelho de Mello	43	50	161	211	18	168	186	68
Conselheiro Josué Cláudio Souza Neto	207	47	105	152	24	140	164	195
Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa	9	18	92	110	22	81	103	16
Auditor Mário José de Moraes Costa Filho	187	71	68	139	92	80	172	154
Auditor Alípio Reis Firmo Filho	29	13	156	169	47	104	151	47
Auditor Luiz Henrique Pereira Mendes	34	22	151	173	49	123	172	35
Auditor Alber Furtado	97	11	138	149	28	140	168	78
TOTAIS	1061	251	1418	1669	428	1351	1779	951

MOVIMENTAÇÃO DE PROCESSOS DA PRIMEIRA CÂMARA - JUNHO DE 2022								
CONSELHEIR OS AUDITORES	Remanescente s do mês anterior	ENTRADAS			SAÍDAS			Pendentes de apreciação
		Distribuídos em sessão e pelo sistema	Outros recebidos que não vão ser instruídos	TOTAL	Votos Incluídos em pauta	Outros Encaminhados com/sem manifestação	TOTAL	
Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa (PRESIDENTE)	0	4	12	16	3	12	15	1
Conselheiro Ari Jorge Moutinho da C. Júnior	24	0	106	106	19	22	41	89
Conselheira Yara Lins Rodrigues dos Santos	57	0	74	74	31	39	70	61
Auditor Alípio Reis Firmo Filho	12	55	61	116	74	52	126	2
Auditor Luiz Henrique Pereira Mendes	21	64	31	95	61	42	103	13
TOTAIS	114	123	284	407	188	167	355	166

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas

/tceam

/tceam

/tce-am

/tceamazonas

/tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 13 de julho de 2022

Edição nº 2840 Pag.19

MOVIMENTAÇÃO DE PROCESSOS DA SEGUNDA CÂMARA - JUNHO DE 2022								
CONSELHEIR OS AUDITORES	Remanescente s do mês anterior	ENTRADAS			SAÍDAS			Pendentes de apreciação
		Distribuídos em sessão e pelo sistema	Outros recebidos que não vão ser instruídos	TOTAL	Votos incluídos em pauta	Outros Encaminhados com/sem manifestação	TOTAL	
Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro (PRESIDENTE)	25	38	90	128	57	85	142	11
Conselheiro Mário Manoel Coelho de Mello	0	0	0	0	0	0	0	0
Conselheiro Josué Cláudio Souza Neto	52	39	38	77	20	58	78	51
Auditor Mário José de Moraes Costa Filho	72	101	97	198	123	78	201	69
Auditor Alber Furtado	43	66	157	223	80	120	200	66
TOTAIS	192	244	382	626	280	341	621	197

DESPACHOS

DESPACHOS DE ADMISSIBILIDADE E INADMISSIBILIDADE DE CONSULTAS, DENÚNCIAS E RECURSOS.

PROCESSO Nº 13656/2022– RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELA EMPRESA FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS - FUNDAÇÃO AMAZONPREV EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 485/2022 - TCE - SEGUNDA CÂMARA.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO CONCEDENDO-LHE O EFEITO DEVOLUTIVO.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 05 de julho de 2022.

PROCESSO Nº 13819/2022– RECURSO INOMINADO INTERPOSTO PELA EMPRESA G. P. FERREIRA EIRELLI EM FACE DO DESPACHO Nº 847/2022 - GP EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 13193/2022.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO E RATIFICO O DESPACHO Nº 847/2022- GP.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 12 de julho de 2022.

PROCESSO Nº 13863/2022– RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELA SRA. MARIA DO SOCORRO DE PAULA OLIVEIRA EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1265/2021 - TCE - TRIBUNAL PLENO.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO CONCEDENDO-LHE OS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

[@tceamazonas](https://www.instagram.com/tceamazonas) [/tceam](https://www.facebook.com/tceam) [/tceam](https://www.youtube.com/tceam) [/tce-am](https://www.linkedin.com/company/tce-am) [/tceamazonas](https://www.youtube.com/tceamazonas) [/tceam](https://www.youtube.com/tceam)





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 13 de julho de 2022

Edição nº 2840 Pag.20

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 12 de julho de 2022.

PROCESSO Nº 13822/2022– RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS - FUNDAÇÃO AMAZONPREV EM FACE DA DECISÃO Nº 512/2022 - TCE - SEGUNDA CÂMARA.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO CONCEDENDO-LHE O EFEITO DEVOLUTIVO.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 11 de julho de 2022.

PROCESSO Nº 13836/2022– RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELA FUNDAÇÃO AMAZONPREV EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 538/2022- TCE- SEGUNDA CÂMARA.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO CONCEDENDO-LHE O EFEITO DEVOLUTIVO.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 11 de julho de 2022.

PROCESSO Nº 13837/2022– RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELA FUNDAÇÃO AMAZONPREV EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 450/2022- TCE- SEGUNDA CÂMARA.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO CONCEDENDO-LHE O EFEITO DEVOLUTIVO.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 11 de julho de 2022.

PROCESSO Nº 13835/2022– RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELA FUNDAÇÃO AMAZONPREV EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 383/2022- TCE- SEGUNDA CÂMARA.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO CONCEDENDO-LHE O EFEITO DEVOLUTIVO.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 11 de julho de 2022.

PROCESSO Nº 13864/2022– RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELA FUNDAÇÃO AMAZONPREV EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 801/2021- TCE- PRIMEIRA CÂMARA.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO CONCEDENDO-LHE O EFEITO DEVOLUTIVO.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 12 de julho de 2022.



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 13 de julho de 2022

Edição nº 2840 Pag.21

PROCESSO Nº 13631/2022– RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA SRA. MIMOSA MARIA DE NOGUEIRA PAIVA EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1093/2021 - TCE -SEGUNDA CÂMARA.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO CONCEDENDO-LHE OS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 12 de julho de 2022.

PROCESSO Nº 13834/2022– RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELA FUNDAÇÃO AMAZONPREV EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 377/2022- TCE- SEGUNDA CÂMARA.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO CONCEDENDO-LHE O EFEITO DEVOLUTIVO.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 13 de julho de 2022.

PROCESSO Nº 13821/2022– RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELA SECRETÁRIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE - SEMA EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 437/2022 - TCE - TRIBUNAL PLENO.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO CONCEDENDO-LHE OS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 11 de julho de 2022.

PROCESSO Nº 13775/2022– DENÚNCIA INTERPOSTA PELO SR. JOSÉ EDUARDO TAVEIRA BARBOSA EM DESFAVOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAREIRO DA VÁRZEA, EM FACE DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DO TERMO DE ADJUDICAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 003/2022 - PL, COMO TAMBÉM ACERCA DO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DA PREFEITURA.

DESPACHO: ADMITO A PRESENTE DENÚNCIA.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 11 de julho de 2022.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, 13 de julho de 2022.


MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



@tceamazonas



/tceam



/tceam



/tce-am



/tceamazonas



/tceam



Manaus, 13 de julho de 2022

Edição nº 2840 Pag.22

PROCESSO Nº 13916/2022

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE PRODUÇÃO RURAL - SEPROR

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: GLOBAL COMÉRCIO DE ELETRODOMESTICOS LTDA.

REPRESENTADOS: CENTRO DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS - CSC, SECRETARIA DE ESTADO DE PRODUÇÃO RURAL - SEPROR E GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS

ADVOGADO(A): SILVIO BENEDICTO ABIBE ARANHA FILHO OAB/AM Nº 11.956

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELA GLOBAL COMÉRCIO DE ELETRODOMESTICOS LTDA. EM DESFAVOR DA SECRETARIA DE ESTADO DE PRODUÇÃO RURAL - SEPROR E GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS EM FACE DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 468/2022 – CSC

DESPACHO Nº 1006/2022-GP

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ADMISSÃO DA REPRESENTAÇÃO. DISTRIBUIÇÃO AO RELATOR.

1) Tratam os autos de Representação com pedido de medida cautelar interposta pela empresa Global Comércio de Eletrodomésticos Ltda., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n.º 15.177.971/0001-89 contra o Centro de Serviço Compartilhado-CSC e a Secretaria de Estado de Produção Rural-SEPROR, órgão gerenciador do Pregão Eletrônico n.º 468/2022-CSC.

2) O Edital do Pregão Eletrônico n.º 468/2022-CSC tem por objeto:

1.1 O presente Pregão Eletrônico tem por objeto a AQUISIÇÃO, PELO MENOR PREÇO GLOBAL, DE MOTORES COM RABETA, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE ESTADO DA PRODUÇÃO RURAL - SEPROR, de acordo com as condições constantes neste Edital e seus anexos.

3) A empresa Representante é uma das licitantes do certame em comento. Após a abertura das propostas, classificou-se em segundo lugar. Em sua inicial afirma:

Com a vitória do proponente 11, este foi desabilitado do pregão por falta de documentos e, conseqüentemente o Requerente foi chamado. No mesmo instante, sabendo que seu prazo para apresentar a documentação é de 03 horas. Para sua surpresa, o Requerente foi chamado pelo pregoeiro para manifestar interesse em arrematar o lote, com prazo de 05 minutos para responder ao questionamento. Como não estava de frente do computador já que estava preparando a documentação para ser enviada (prazo de 03 horas), foi surpreendido ao voltar ao chat e perceber que tinha sido desclassificado pela ausência de resposta. Conforme rege o edital, o Requerente deve ser





Manaus, 13 de julho de 2022

Edição nº 2840 Pag.23

convocado para enviar os documentos (item 10.3.3.3), porém, o pregoeiro abriu o chat e questionou se o recorrente tinha interesse em arrematar o item – não previsto no edital.

4) Assim, ao fim, considerando a condução do certame e a violação do princípio da vinculação ao edital, requer o conhecimento e procedência da Representação.

5) Em sede de cautelar, requer a suspensão do Pregão Eletrônico nº 468/2022-CSC até que haja decisão definitiva desta Corte de Contas.

6) Superado o relatório, manifesto-me. Primeiramente, quanto à análise dos requisitos de admissibilidade. A Representação está prevista no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei nº 8666/1993.

7) Isto é, a Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário. Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar suposta ilegalidade em procedimento administrativo presidido pela Administração Pública, constata-se que o caso em comento enquadra-se nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo.

8) No que tange à legitimidade, estabelece o art. 288, *caput*, da mencionada Resolução, que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em observância aos ditames desta Corte de Contas, resta-se evidente a legitimidade da Representante para ingressar com a presente demanda.

9) Instruem o feito a peça vestibular subscrita de forma objetiva e com a necessária identificação, de modo a contemplar as impugnações feitas pela Representante ao TCE/AM. Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.

10) Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar. Faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.

11) Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/1996 (redação dada pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020).

12) Tais questões devem ser apuradas pelo relator do feito, nos moldes do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012 TCE/AM. Pelo exposto, com fulcro na Resolução nº 03/2012 e no Regimento Interno do TCE/AM:

12.1) ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO, nos termos da primeira parte do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012-TCE/AM;





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



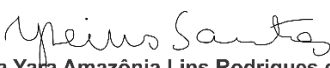
Manaus, 13 de julho de 2022

Edição nº 2840 Pag.24

12.2) Determino à GTE-MPU que adote as seguintes providências:

- a) **PUBLIQUE** o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei nº 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;
- b) **ENCAMINHE** os autos ao devido relator do feito, para que proceda à apreciação da Medida Cautelar, nos termos do art. 42-B da Lei nº 2.423/1996 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus,
13 de Julho de 2022.


Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos
Conselheira-Presidente, em substituição

ASF

PROCESSO: 13483/2022

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IRANDUBA

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: FREIRE ASSANTE LTDA

REPRESENTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IRANDUBA

ADVOGADO(A): GLÁUCIO HERCULANO ALENCAR (OAB/AM N. 11183), ISAAC LUIZ MIRANDA ALMAS (OAB/AM N. 12199) E MARIANA PEREIRA CARLOTTO (OAB/AM N. 17299)

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELA EMPRESA FREIRE E ASSANTE LTDA. EM DESFAVOR DO MUNICÍPIO DE IRANDUBA, EM FACE DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº 021/2022.

RELATOR: CONSELHEIRO FABIAN BARBOSA

DECISÃO MONOCRÁTICA



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



@tceamazonas



/tceam



/tceam



/tce-am



/tceamazonas



/tceam



Manaus, 13 de julho de 2022

Edição nº 2840 Pag.25

Tratam os autos de Representação com medida cautelar formulada pela empresa Freire e Assante Ltda., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n. 32.528.463/0001-30 contra a Prefeitura Municipal de Iranduba, órgão gerenciador do Pregão Presencial para Registro de Preços n. 021/2022 – CPL/PMI.

O Excelentíssimo Conselheiro-Presidente, Érico Xavier Desterro e Silva, manifestou-se por meio do Despacho n. 880/2022-GP, fls. 112/114, admitindo a presente Representação e determinando o envio dos autos ao Relator para análise do pedido cautelar.

Os autos foram encaminhados a esta Relatoria em 23.06.2022, ocasião em que me acautelei e concedi prazo de cinco dias úteis ao Sr. José Augusto Ferraz de Lima, Prefeito do Município de Iranduba e ao Sr. Emerson Takeshi Tashiro Chirano, Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município de Iranduba para que se manifestassem a respeito desta representação, por meio da apresentação de justificativas e documentos.

O Sr. José Augusto Ferraz de Lima, Prefeito do Município de Iranduba, apresentou justificativas juntadas às fls. 186/243.

Ato contínuo, em 12/07/2022, os autos foram devolvidos a este Relator para apreciação do pedido cautelar, o qual passo a analisar.

Imperioso se faz salientar que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre a competência dos Tribunais de Contas para atuação por meio de medidas cautelares. O Ministro Celso de Mello, no Mandado de Segurança n. 26.547 MC/DF, de 23.05.2007, reconheceu tal competência, como se pode observar na Ementa a seguir transcrita:

“TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. LEGITIMIDADE. DOCTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS. PRECEDENTE (STF). Consequente possibilidade de o Tribunal de Contas expedir providimentos cautelares, mesmo sem audiência da parte contrária, desde que mediante decisão fundamentada. Deliberação do TCU, que, ao deferir a medida cautelar, justificou, extensamente, a outorga desse provimento de urgência. Preocupação da Corte de Contas em atender, com tal conduta, a exigência constitucional pertinente à necessidade de motivação das decisões estatais. Procedimento administrativo em cujo âmbito teriam sido observadas as garantias inerentes à cláusula constitucional do due process of law (...).”

Nesse diapasão, salutar destacar que o art. 1º da Resolução n. 03/2012 – TCE/AM c/c o art. 300 do Código de Processo Civil, estabelecem os seguintes requisitos como imprescindíveis para o deferimento de medida cautelar:





Manaus, 13 de julho de 2022

Edição nº 2840 Pag.26

*Art. 1. ° O Tribunal Pleno, a Presidência do Tribunal ou o Relator, em caso de urgência, diante da **plausibilidade do direito invocado** e de **fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito**, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:*

*Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**.*

Depreende-se dos dispositivos apresentados, que o julgador, quando diante de pedido cautelar, deve examinar a probabilidade do direito invocado, o que significa dizer que o conteúdo probatório apresentado junto ao pedido cautelar deve permitir que o detentor do poder decisório, por meio de cognição sumária, possa antever a plausibilidade do direito alegado, ou seja, a **probabilidade de que, no julgamento de mérito, a decisão cautelar será mantida**.

Ademais, faz-se imprescindível observar o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo que, ante a competência desta Corte de Contas, perfaz-se na **possibilidade de dano ao erário público**.

Nesse diapasão, compulsando a exordial, é possível identificar que a Representante solicitou, liminarmente, a **suspensão** do Pregão Presencial n. 021/2022-CPL/PMI, no estado em que se encontra, em razão de supostos indícios de irregularidades na condução do certame.

Alega a Representante que, após a abertura das propostas, classificou-se entre as três melhores posicionadas, detendo o melhor preço entre elas. Entretanto, no decurso do certame, foi apontado por outra licitante que a marca apresentada pela ora Representante, para o item 04 - Biscoito Cream Cracker (Marca Papaguara 400g), não era mais fabricada, razão pela qual, solicitou-se apresentação de amostra do produto, o que, segundo a Representante, foi feito em tempo hábil, atendendo às regras do Edital e conforme solicitado pelo Pregoeiro.

Não obstante, toda a sua proposta foi desclassificada devido a amostra estar fora de validade, consoante decisão manifestada pela comissão de avaliação, por meio das Atas de Sessão do Pregão Presencial n. 021/2022 – CPL/PMI.

Entretanto, assevera que a amostra fora solicitada com a finalidade de comprovar a existência do produto e não para fornecimento, razão pela qual recorreu junto a Comissão Permanente de Licitação de Iranduba, que negou seu recurso, dando como válida a atuação do Pregoeiro, e indicando o descumprimento do item 7.10 do Edital ora em debate.





Manaus, 13 de julho de 2022

Edição nº 2840 Pag.27

Assere que no caso em comento fora desrespeitado o princípio da não surpresa, visto que matéria não objeto das diligências foi utilizada como fundamento para frustrar o certame, além disso, que a desclassificação deve ser amparada em laudo ou parecer que indique de modo completo as deficiências na amostra, quando esta é exigida em Edital.

Acrescenta a Representante que, por excesso de formalismo, sua proposta, mais vantajosa para a Administração, foi desclassificada, ante a uma falha inócua na data de validade do produto, razão pela qual sagrou-se vencedora outra licitante, cuja proposta é mais onerosa para a Administração.

Por sua vez, o Representado, Sr. José Augusto Ferraz de Lima, Prefeito Municipal de Iranduba, assevera que a inabilitação ora discutida foi adequada e proporcional, salientando que a contratação da empresa vencedora do certame seguiu todos os ritos cabíveis, sendo precedida da devida licitação, conforme estabelecido em lei.

Ressalta que o objeto de contratação do Edital de Pregão Presencial ora analisado é a aquisição de gêneros alimentícios para cesta básica com o objetivo de atender às famílias em situação de vulnerabilidade social e econômica, em razão da enchente que assola o Município, conforme Decreto n. 129/2022- GAB/PMI, de 13 de maio de 2022.

No caso em tela, após diligência, a empresa ora Representante apresentou amostra do produto com vencimento decorrido há quase 60 dias da data do certame, razão pela qual o pregoeiro, no uso de suas atribuições legais, declarou a empresa Freire e Assante Ltda inabilitada devido a entrega de produto vencido.

O Representado ainda enfatiza que a melhor proposta não deve ficar atrelada apenas ao valor econômico do serviço a ser contratado, mas também à qualidade do que será ofertado, e, diante da situação de emergência que assola o Município, havia necessidade de celeridade na contratação e entrega dos produtos (cestas básicas).

Diante desse cenário, informa o Representado que não havia a possibilidade de abertura de novas diligências para sanar a irregularidade apresentada pela empresa, uma vez que, além da postergação do certame, violando o princípio da celeridade processual, a Administração corria riscos de que a empresa não conseguisse





Manaus, 13 de julho de 2022

Edição nº 2840 Pag.28

adequar a validade dos produtos em tempo hábil à montagem das cestas básicas, gerando desassistência às famílias em situação de vulnerabilidade.

Analisando o caso posto, com base nos documentos constantes dos autos, este Relator observa que a Representante foi inabilitada porque a amostra apresentada não atendeu aos critérios de avaliação previstos no Edital para o fornecimento do produto.

Isto porque, ao ser comunicado que a marca consignada na proposta da empresa Freire e Assante para um dos produtos que compunham o objeto da licitação (bolacha salgada), já havia deixado de ser fabricada, o Pregoeiro optou por conceder prazo de 48h à referida empresa para apresentação de amostra do produto **ofertado**, como visto na Ata da Sessão Pública do Pregão Presencial n. 021/2022-CPL, fls. 197.

Notadamente, a conduta do pregoeiro encontra guarida no art. 43, §3º da Lei n. 8666/1993¹, e se afigura como mecanismo que caminha exatamente em contrário ao formalismo excessivo, uma vez que foi dada a oportunidade da licitante comprovar que poderia, de fato, cumprir com o fornecimento proposto, sendo uma prerrogativa da Administração a verificação de exequibilidade da proposta apresentada pela proponente, sendo imprescindível averiguar se a oferta será efetivamente cumprida, especialmente ante ao risco de impossibilidade da entrega do produto ofertado ou de sua má qualidade.

Ocorre que a empresa Freire Assante, ora Representante, no dia 12/05/2022 (vide fls. 19) entregou como amostra do produto por ela ofertado uma bolacha salgada com validade datada de 27/03/2022, como visto às fls. 227, portanto, o gênero alimentício estava vencido há mais de 30 (trinta) dias, razão pela qual o pregoeiro entendeu pela inabilitação da licitante, devido a amostra do produto ofertado não atender aos critérios de avaliação previstos no ato convocatório, o que foi corroborado no Parecer n. 305/2022 da Procuradoria Geral do Município de Iranduba, fls. 236/238, ao analisar o Recurso Administrativo da referida licitante.

Com efeito, a solicitação de amostra do produto *ofertado*, a qual, evidentemente, deveria atender aos critérios estipulados no instrumento convocatório, descritos no Termo de Referência apresentado pela própria

¹Art. 43 (...)

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

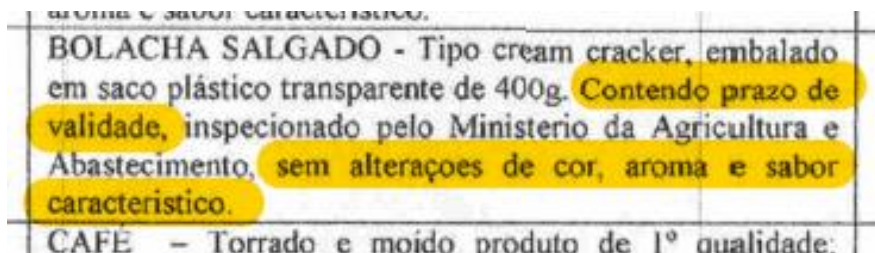




Manaus, 13 de julho de 2022

Edição nº 2840 Pag.29

Representante nestes autos (fls. 97), com vistas a resguardar a qualidade do objeto, que, para o referido gênero alimentício em comento era:



Ora, a exigência de que o produto ofertado constasse com a devida data de validade, não tinha outro objetivo senão estabelecer critério para assegurar que o item estaria dentro do prazo adequado para consumo, sendo uma forma objetiva de resguardar a qualidade do objeto a ser entregue.

Assim, a entrega de item fora do prazo de validade como amostra *do produto oferecido* à Administração, configura risco de má-qualidade do produto ou mesmo clara indicação de que o produto não estaria mais sendo fabricado, o que explicaria o fato de a empresa não ter encontrado um produto dentro da validade para apresentar como amostra. Inclusive, em nenhum momento nestes autos ou no Recurso apresentado em sede da licitação (vide fls. 212/223), a ora Representante apresenta provas de que teria outra bolacha salgada da marca oferecida dentro da validade.

A Representante também alega na inicial que sua inabilitação ocasionará a escolha da proposta mais onerosa, uma vez que o valor global de sua proposta era de R\$ 2.430.000,00 (dois milhões, quatrocentos e trinta mil reais), ao passo que a empresa cuja Administração pretende contratar, H.A de Aguiar Comercial, apresentou proposta final com valor global de R\$ 2.698.650,00 (dois milhões, seiscentos e noventa e oito mil, seiscentos e cinquenta reais).

Em que pese este não seja o cerne do debate, vale pontuar que, da detida leitura da Ata da Sessão Pública do Pregão Presencial em análise, fls. 201, pode constatar que a empresa Freire e Assante, ora Representante, na verdade, apresentou proposta com valor global de R\$ 2.446.000,00 (dois milhões, quatrocentos e quarenta e seis mil reais), valor maior que o alegado na exordial.





Manaus, 13 de julho de 2022

Edição nº 2840 Pag.30

Outrossim, em relação à suposta aquisição da Administração por valor mais oneroso, o que configuraria possível dano ao erário, entendo, ainda que em análise perfunctória, que o fato do valor global da proposta da empresa vencedora do certame ser maior que aquele apresentado pela empresa inabilitada não é de *per si* indicativo de que a Administração estaria adquirindo bem mais oneroso, ou que isto estaria causando prejuízo ao erário, porque a eventual entrega de produto fora da validade, que o Pregoeiro buscou evitar ao inabilitar a ora Representante, seria muito mais danosa à Administração e causaria maior prejuízo com aquisição de alimento que não poderia ser consumido, por não conter qualidade essencial para tanto.

Nesse sentido, em análise sumária dos fatos e documentos apresentados nestes autos, é possível depreender que a Administração agiu com parcimônia, observando o custo benefício, isto é, o menor valor do produto com a qualidade exigida em edital.

Já há muito se tem preconizado no ordenamento jurídico pátrio que a vantajosidade a ser buscada por meio da licitação é identificada na proposta *apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública*, não podendo a escolha da proposta ser balizada somente pelo critério de menor preço, em detrimento da qualidade do produto ofertado, ainda mais quando se trata de gênero alimentício, cuja má qualidade pode afetar a saúde de quem o consumir.

Ademais, não se pode olvidar que o Termo de Referência de fls. 98, estipulou um valor global para a aquisição em comento de R\$ 2.758.800,00 (dois milhões, setecentos e cinquenta e oito mil, e oitocentos reais), e a empresa que se sagrou vencedora no certame ofertou os produtos licitados por valor global menor que o estimado de R\$ 2.698.650,00 (dois milhões, seiscentos e noventa e oito mil, seiscentos e cinquenta reais).

Nesse talante, o Tribunal de Contas da União manifestou entendimento acerca do preço estimado pela Administração, senão vejamos o trecho do voto do Ministro Valmir Campelo, Relator no Acórdão 1880/2010 – Plenário-TCU:

10. Por aí se vê que **o pregoeiro cumpriu exigência constante da legislação e do edital**, ao verificar a **compatibilidade da proposta formulada pelo concorrente classificado em primeiro lugar com o preço estimado para a contratação**, adotando dita coerência como um dos critérios de aceitação das propostas [...]

[...]





Manaus, 13 de julho de 2022

Edição nº 2840 Pag.31

13. Com efeito, é razoável admitir que o **preço estimado pela administração, em princípio, seja aquele aceitável, para fins do disposto no § 5º antes transcrito, ou o máximo que ela esteja disposta a pagar na contratação pretendida, fazendo com que todos os esforços de negociação com os licitantes se desenvolvam em torno dessa importância.**

14. Afinal, **trata-se de orçamento quantificado a partir de amplos estudos e pesquisas de mercado, aí incluídas avaliações quanto aos preços utilizados por órgãos/entidades equivalentes da administração pública, o que atribui a tal estimativa o requisito da confiança, próprio dos documentos públicos**" (destacamos). (Min. Rel. Valmir Campelo. Julgado em 04/08/2010.)

Do excerto supra transcrito é possível inferir que o valor estimado pela Administração é aquele aceitável, ou o máximo que a Administração tem potencialidade para pagar, inclusive é ele o referencial para a negociação com os licitantes. Sendo assim, em análise sumária como a medida cautelar requer, no caso ora analisado, não é possível identificar prejuízo ao Erário já que a proposta vencedora foi até menor do que o valor previsto pela Administração.

Com efeito, a Representante não logrou êxito em comprovar o preenchimento do requisito de plausibilidade do direito invocado ou fundado receio de grave lesão ao erário, em verdade, a Representante deixa transparecer que pleiteia em favor de seu interesse particular, contudo, a Corte de Contas não engloba em suas competências a resolução do interesse privado, conforme citado pelo TCU em mais de uma ocasião:

(...)incumbir o TCU da análise dos atos administrativos praticados num processo licitatório, **nos quais não se sobressaia o interesse público. tem, na prática, o efeito de transformá-lo em nova instância recursal dos certames instaurados nos diversos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, o que não encontra respaldo no direito pátrio** (Ac. 8.071/2010 – TCU – 1ª Câmara. Relator: Augusto Nardes) (grifo nosso)

(...) as competências constitucionais (art. 71) e legais (Lei 8.443/1992 e Lei 8.666/1993, art. 113, § 1º) desta Corte "estão direcionadas à tutela do interesse público, e não à proteção de interesses particulares dissociados do interesse público. **Se assim não fosse, pouca ou nenhuma diferença haveria entre os Tribunais de Contas e os Tribunais Judiciais.**" (Acórdão 597/2016-TCU-Plenário)

Do exposto, vê-se que nada obsta que as decisões do Tribunal de Contas atendam a eventual interesse privado, **desde que aliado ao interesse público, e que o interesse público sobressaia ao interesse privado.** Caso contrário, cabe ao Licitante utilizar-se do meios administrativos diretamente junto a Administração Pública (as impugnações do Edital, bem como o Recursos das decisões da comissão de licitação, previsto no Edital), e posteriormente, caso ainda insatisfeito, deve socorrer-se junto ao Poder Judiciário, ante o disposto no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, consagrado na doutrina como Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição.





Manaus, 13 de julho de 2022

Edição nº 2840 Pag.32

Na forma em que o caso concreto fora exposto na exordial, a princípio e, repise-se, em juízo sumário, leva-se a crer que há interesse predominantemente privado no pleito, o que poderá ser mais profundamente avaliado, após a instrução processual ordinária.

Por todo o exposto, em cognição sumária como demanda o provimento cautelar, entendo que o pedido formulado pela Representante não preencheu o requisito de probabilidade do direito invocado, previsto no art. 42-B, *caput*, da Lei n. 2423/1996-LO-TCE/AM, e, sabendo-se que os requisitos para concessão de cautelar são cumulativos, a ausência de um deles de *per si* desautoriza a aplicação do contraditório postecipado, impedindo a concessão da medida acautelatória pretendida pela parte.

Lado outro, importa ressaltar que a impossibilidade de concessão da medida cautelar não impede a continuidade do processamento dos presentes autos com o respeito ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa, com a consequente análise de mérito ao final da instrução, nos termos do art. 3º, V da Resolução n. 03/2012-TCE/AM.

Desta forma, considerando as questões de fato e de direito acima expostas:

- 1) **NÃO CONCEDO** a medida cautelar formulada pela empresa Freire e Assante Ltda., contra a Prefeitura Municipal de Iranduba, órgão gerenciador do Pregão Presencial para Registro de Preços n. 021/2022 – CPL/PMI, em razão do **não preenchimento** do requisito da plausibilidade do direito invocado, previsto no art. 42-B, *caput*, da Lei n. 2423/1996-LO-TCE/AM;
- 2) **DETERMINO** o encaminhamento dos autos à **GTE-MPU**, para que:
 - a) **Publique** a presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, em até 24 horas, em observância ao que dispõe o art. 42-B, §8º da Lei n. 2423/1996-LOTCE/AM;
 - b) **Cientifique** a Representante e os Representados acerca do teor da presente Decisão, nos termos regimentais;





Manaus, 13 de julho de 2022

Edição nº 2840 Pag.33

- 3) Após o cumprimento das determinações acima, **REMETAM-SE** os autos à **DILCON**, nos termos do art. 3º, V da Resolução n. 03/2012-TCE/AM c/c art. 288, §2º e art. 74 da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, que deve proceder à análise preliminar dos fatos e documentos constantes nos presentes autos e à **notificação** do **Sr. José Augusto Ferraz de Lima**, Prefeito do Município de Iranduba e do **Sr. Emerson Takeshi Tashiro Chirano**, Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município de Iranduba, **assegurando-lhes o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa**, de modo a dar continuidade a instrução processual ordinária, cumprindo-se os prazos e procedimentos regimentais;
- 4) Em seguida, que os autos sejam encaminhados ao **Ministério Público de Contas**, para manifestação com fulcro no art. 79 da Resolução n. 04/2002-TCE/AM.

GABINETE DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de Julho de 2022.

LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA
Conselheiro-Relator

EDITAIS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA** a **Sra. WALDIVIA FERREIRA ALENCAR**, para tomar ciência do **Acórdão nº 70/2022-TCE-SEGUNDA CÂMARA**, exarado nos autos do Processo TCE nº **16.014/2020**, referente aos Embargos de Declaração interposto por Vossa Senhoria.

DIRETORIA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 11 de julho de 2022.





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 13 de julho de 2022

Edição nº 2840 Pag.34

OSVALDO CESAR CURTI DE SOUZA
Diretor da 2ª Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº. 06/2022 – SEPLENO/GTE-CP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 71, 20 e 81, inciso III, da Lei n.º 2423/96, c/c artigo 97 da Resolução TCE nº 04/2002-TCE, e artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO, fica **NOTIFICADO o Sr. BIBIANO SIMÕES GARCIA FILHO**, para tomar ciência do **ACÓRDÃO Nº 264/2020-TCE-TRIBUNAL PLENO**, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/AM em 05/06/2020, Edição nº 2305 (www.tce.am.gov.br), referente à Representação Interposta pelo Sr. José Ricardo Wendling, Deputado Estadual, acerca da transparência na Aplicação da Complementação da União Ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Fundeb, Exercício de 2016. Objeto do **Processo TCE nº 14052/2017**.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de julho de 2022.

MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº. 07/2022 – SEPLENO/GTE-CP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 71, 20 e 81, inciso III, da Lei n.º 2423/96, c/c artigo 97 da Resolução TCE nº 04/2002-TCE, e artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO, fica **NOTIFICADO o Sr. JOÃO ORESTES SCHNEIDER SANTOS**, para tomar ciência do **ACÓRDÃO Nº 705/2020-TCE-TRIBUNAL PLENO**, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/AM em 11/08/2020, Edição nº 2350 (www.tce.am.gov.br), referente Prestação de Contas Anual do Sr. Antônio Gilson Nogueira de Souza e do Sr. Paulo Ricardo Rodrigues de Souza, Gestores da Secretaria de Estado de Planejamento, Desenvolvimento, Ciência, Tecnologia e Inovação - Seplanct, referente ao exercício de 2018. Objeto do **Processo TCE nº 11476/2019**.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de julho de 2022.

MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 13 de julho de 2022

Edição nº 2840 Pag.35

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº. 08/2022 – SEPLENO/GTE-CP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 71, 20 e 81, inciso III, da Lei n.º 2423/96, c/c artigo 97 da Resolução TCE nº 04/2002-TCE, e artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO, fica **NOTIFICADO a Sra. SANDY SILVA PRADO**, para tomar ciência do **ACÓRDÃO Nº 96/2020-TCE-TRIBUNAL PLENO**, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/AM em 28/04/2020, Edição nº 2277 (www.tce.am.gov.br), referente à Representação com pedido de Cautelar Nº 73/2019–MPC–Interposta pelo Ministério Público de Contas, em face do Excelentíssimo Senhor Jonas Castro Ribeiro, Presidente da Câmara Municipal de Presidente Figueiredo, em razão da suspeita de nepotismo em favor da servidora Sandy Silva Prado (Processo Físico Originário nº 650/2019). Objeto do **Processo TCE nº 15523/2021**.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de julho de 2022.


MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº. 09/2022 – SEPLENO/GTE-CP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 71, 20 e 81, inciso III, da Lei n.º 2423/96, c/c artigo 97 da Resolução TCE nº 04/2002-TCE, e artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO, fica **NOTIFICADO ao Sr. TABIRA RAMOS DIAS FERREIRA** para tomar ciência do **ACÓRDÃO Nº 1070/2021-TCE-TRIBUNAL PLENO**, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/AM em 03/11/2021, Edição nº 2658 (www.tce.am.gov.br), referente à Denúncia do Sr. Tabira Ramos Dias Ferreira, Prefeito Municipal de Juruá, contra o ex-Prefeito Municipal, Sr. Edézio Ferreira da Silva, referente a aplicação dos Recursos recebidos por meio do Convênio nº 40/2006-SEINF.(Processo Físico Originário nº 612/2010). Objeto do **Processo TCE nº 14621/2020**.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de julho de 2022.

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas  /tceam  /tceam  /tce-am  /tceamazonas  /tceam





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 13 de julho de 2022

Edição nº 2840 Pag.36


MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº. 03/2022 – SEPLENO/GTE-CP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 71, 20 e 81, inciso III, da Lei n.º 2423/96, c/c artigo 97 da Resolução TCE nº 04/2002-TCE, e artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO, fica **NOTIFICADO o Sr. MÁRCIO LIRA DE SOUZA**, para tomar ciência do **ACÓRDÃO Nº 857/2020-TCE-TRIBUNAL PLENO**, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/AM em 01/10/2020, Edição nº 2387 (www.tce.am.gov.br), referente à Tomada de Contas Especial do pedido de adiantamento nº 088/2011, objeto do Processo TCE nº 10061/2018.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de julho de 2022.


MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº. 04/2022 – SEPLENO/GTE-CP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 71, 20 e 81, inciso III, da Lei n.º 2423/96, c/c artigo 97 da Resolução TCE nº 04/2002-TCE, e artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO, fica **NOTIFICADO o Sr. ANTONIO JOSÉ MUNIZ CAVALCANTE**, para tomar ciência do **ACÓRDÃO Nº 58/2020-TCE-TRIBUNAL PLENO**, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/AM em 19/03/2020, Edição nº 2256 (www.tce.am.gov.br), referente à Prestação de Contas do Sr. Antônio José Muniz Cavalcante, Prefeito Municipal de Borba, Referente a 1ª parcela do Convênio nº 42/2012, firmado com a Seduc. Objeto do **Processo TCE nº 15907/2021**.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de julho de 2022.


MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº. 05/2022 – SEPLENO/GTE-CP



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas  /tceam  /tceam  /tce-am  tceamazonas  /tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 13 de julho de 2022

Edição nº 2840 Pag.37

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 71, 20 e 81, inciso III, da Lei n.º 2423/96, c/c artigo 97 da Resolução TCE nº 04/2002-TCE, e artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO, fica **NOTIFICADO o Sr. Major QOAPM Gilmar Alves de Almeida**, para tomar ciência do **ACÓRDÃO Nº 413/2022-TCE-TRIBUNAL PLENO**, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/AM em 25/04/2022, Edição nº 2778 (www.tce.am.gov.br), referente ao Recurso de Revisão Interposto pelo Sr. Gilmar Alves de Almeida em face do Acórdão nº 206/2020 -TCE- Segunda Câmara, exarada nos autos do Processo nº 15189/2019. Objeto do **Processo TCE nº 13387/2021**.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de julho de 2022.


MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas  /tceam  /tceam  /tce-am  /tceamazonas  /tceam





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 13 de julho de 2022

Edição nº 2840 Pag.38



Presidente

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Vice-Presidente

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Corregedor

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Ouvidor

Cons. Josué Cláudio de Souza Neto

Coordenador Geral da Escola de Contas Públicas

Mario Manoel Coelho de Mello

Conselheiros

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Cons. Luis Fabian Pereira Barbosa

Auditores

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Luiz Henrique Pereira Mendes

Alber Furtado de Oliveira Junior

Procurador Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Procuradores

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Ademir Carvalho Pinheiro

Elizângela Lima Costa Marinho

Carlos Alberto Souza de Almeida

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Elissandra Monteiro Freire

Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

João Barroso de Souza

Secretário Geral de Administração

Harleson dos Santos Arueira

Secretário-Geral de Controle Externo

Jorge Guedes Lobo

Secretário-Geral do Tribunal Pleno

Mirtyl Fernandes Levy Júnior

Secretária de Tecnologia da Informação

Sheila da Nóbrega Silva

TELEFONES ÚTEIS

PRESIDÊNCIA 3301-8198 / OUVIDORIA 3301-8222/0800-208-0007 / ESCOLA DE CONTAS 3301-8301/ SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO 3301-8186 / SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO 3301-8153 / SECRETARIA DE TECNOLOGIA 3301-8119/ LICITAÇÃO 3301-8150 / COMUNICAÇÃO 3301- 8180 / DIRETORIA DO MPC 3301-8232 / PROTOCOLO 3301-8112

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas

/tceam

/tceam

/tce-am

tceamazonas

/tceam





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 13 de julho de 2022

Edição nº 2840 Pag.39



Diretora de Controle Externo Ambiental

Anete Jeane Marques Ferreira

Diretor de Controle Externo da Administração Direta Estadual

José Augusto de Souza Melo

Diretora de Controle Externo da Administração Indireta Estadual

Virna de Miranda Pereira

Diretor de Controle Externo da Administração dos Municípios de Manaus

Sérgio Augusto Antony de Borborema

Diretor de Controle Externo da Administração dos Municípios do Interior

Gabriel da Silva Duarte

Diretora de Controle Externo de Admissões de Pessoal

Holga Naito de Oliveira Félix

Diretor de Controle Externo de Aposentadoria, Reformas e Pensões

Gilson Alberto da Silva Holanda

Diretor de Controle Externo de Arrecadação, Subvenção e Renúncias de Receitas

Lourival Aleixo dos Reis

Diretor de Controle Externo de Licitações e Contratos

Edirley Rodrigues de Oliveira

Diretor de Controle Externo de Obras Públicas

Ronaldo Almeida de Lima

Dir. de Controle Ext. dos Regimes Próprios de Previdência do Estado e Municípios do Amazonas

Elias Cruz da Silva

Diretor de Controle Externo de Tecnologia da Informação

Stanley Scherrer de Castro Leite

Diretoria de Auditoria de Transferências Voluntárias

Raquel Cezar Machado

Diretora de Recursos Humanos

Beatriz de Oliveira Botelho

Diretoria de Administração Orçamentária e Financeira

José Geraldo Siqueira Carvalho

Diretora de Saúde

Camila Bandeira de Oliveira David

Diretora de Administração Interna

Laurenço da Silva Braga Neto

TELEFONES ÚTEIS

PRESIDÊNCIA 3301-8198 / OUVIDORIA 3301-8222/0800-208-0007 / ESCOLA DE CONTAS 3301-8301/ SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO 3301-8186 / SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO 3301-8153 / SECRETARIA DE TECNOLOGIA 3301-8119/ LICITAÇÃO 3301-8150 / COMUNICAÇÃO 3301- 8180 / DIRETORIA DO MPC 3301-8232 / PROTOCOLO 3301-8112

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas

/tceam

/tceam

/tce-am

tceamazonas

/tceam

